



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13820.000453/2006-28
Recurso n° 139.607 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n° 393-00.019
Sessão de 30 de setembro de 2008
Recorrente CONSTANZA CABELEREIRO LTDA ME
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

ANO-CALENDÁRIO: 2002

**SIMPLES. NÃO EXCLUSÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
DE ESTÉTICA FACIAL E CORPORAL.**

A prestação de serviços de estética facial e corporal não se assemelha às atividades vedadas previstas no art. 9º, inciso XIII da Lei nº. 9.317/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma especial do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


REGIS XAVIER HOLANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Higashino e André Luiz Bonat Cordeiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Constanza Cabeleireiros Ltda ME contra Acórdão nº 05-17.681, de 25 de maio de 2007 (fls. 27 e 28-verso), proferido pela 1ª Turma da DRJ/Campinas, que indeferiu solicitação da empresa que impugnava sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES .

Passo a transcrever o relatório da decisão recorrida:

“Trata o processo de exclusão da sistemática do Simples, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/SAE nº 475.347, de 7 de agosto de 2003 (fl.24), em virtude do contribuinte exercer atividade econômica não permitida – Código CNAE 9304-1/00 (Atividades de manutenção físico corporal).

A Delegacia da Receita Federal de Santo André indeferiu a solicitação do contribuinte fundamentando que, a atividade da empresa descrita em seu contrato social é vedada à opção pelo Simples nos termos da Lei nº 9.317/96 (fl. 23).

Cientificado do indeferimento do seu pleito em 25/04/2006 (fl. 25), o interessado apresentou manifestação de inconformidade em 19/05/2006 (fls.01/04) alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

- suas atividades não necessitam nem se assemelham às exercidas por profissional com habilitação profissional legalmente exigida, pois sua atividade limita-se a prestação dos serviços de cabeleireiro, manicure e pedicure;*
- cita os artigos 156, 157, 333 e 386 do Código de Processo Civil que regula também o processo civil tributário para enfatizar que a prova da alegação incumbirá a quem o fizer, devendo pois ser cancelado o ato de exclusão, uma vez que a atividade praticada pela empresa não é vedada.”*

A DRJ indeferiu sua solicitação em acórdão com a seguinte ementa:

“Estética. Vedação.

Pessoa jurídica que presta serviços profissionais de estética não pode optar pelo Simples.”

Cientificado do referido acórdão em 26 de junho de 2007 (fls. 30), o interessado apresentou em 24 de julho de 2007, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 32 a 34) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro REGIS XAVIER HOLANDA, Relator

Conheço do recurso por preencher os requisitos legais.

A exclusão da recorrente do Simples ocorreu devido à prestação de serviços de estética facial e corporal por ser assemelhada aos serviços profissionais prestados por enfermeiro e médico nos termos do art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/96:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....
XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”(Negritei)

Ressalte-se que é a real atividade exercida pela Recorrente que lhe impinge os efeitos dela decorrentes, seja para inclusão no sistema, seja para sua vedação.

O contrato social da empresa trazia como objeto *a prestação de serviços de cabeleireiros, estética facial e corporal, instituto de beleza (fl. 05).*

Note-se que a prestação de serviços de atividade profissional de médico e enfermeiro é atividade que se obtém pelo trato de conhecimentos – intelectuais, de natureza técnica ou científica - que possuem um grau de complexidade que não se assemelha aos exigidos de um esteticista.

Executar procedimentos de prevenção, manutenção e recuperação de pele facial e corporal através da utilização de produtos cosméticos são atividades próprias de um técnico esteticista que distam das exercidas por médicos ou enfermeiros que se preocupam em evitar, curar e atenuar doenças ou cuidar dos enfermos respectivamente.

Com efeito, as atividades afetas à medicina e enfermagem estão ligadas a aspectos da saúde humana enquanto os serviços de estética – da maneira como prestados pela recorrente – guardam relação com aspectos relacionados essencialmente à beleza.

Em que pese a alteração do objeto social da empresa, ocorrida em 2006, que processou a exclusão das atividades de estética facial e corporal passando a constar somente a *prestação de serviços de cabeleireiros e comércio de artigos de perfumaria, shampoo e condicionador (fl. 36)*, entendo que a atividade de estética facial e corporal - mesmo que

prestada pela recorrente em anos anteriores – não guardam semelhança com as atividades referidas na legislação que caracterizariam vedação à opção pelo regime tributário simplificado.

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2008


REGIS XAVIER HOLANDA - Relator